RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.903 - MG (2019/0098982-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : N D DE Q (PRESO)
ADVOGADO : ISABELA ALVES PEREIRA CALDAS - GO047244
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.19.019630-3/000 (fls. 120/130), preservando a custódia cautelar, interpõe recurso ordinário **N D DE Q** – denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 171, 304 e 333, todos do Código Penal (Processo n. 0271.19.0010092-3) -. O acórdão tem esta ementa (fl. 90):

> EMENTA: *HABEAS CORPUS* - ESTELIONATO - USO DE DOCUMENTO FALSO - CORRUPÇÃO ATIVA - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PRISÃO - PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE OBSERVADOS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA - DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - MATÉRIA AFEITA AO *MERITUM CAUSAE*, INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELA ESTREITA VIA DO *WRIT* - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ENSEJAM, POR SI SÓS, A REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Neste Tribunal Superior, o recorrente sustenta estar padecendo de constrangimento ilegal decorrente de: a) fundamentação inidônea para a decretação e manutenção do decreto prisional, visto que amparado na gravidade abstrata dos delitos, com meras presunções arbitrárias; e b) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta, ademais, a desnecessidade da referida segregação, ante as condições pessoais de favorabilidade - *primário e de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita* (fl. 110) -, bem como a suficiência, *in casu*, de

medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, *LIMINARMENTE a revogação da prisão preventiva e, caso entenda por bem a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente Alvará de Soltura [...] no Mérito seja mantida a decisão que concedeu a Liminar, possibilitando ao Recorrente o direito à liberdade, obstando, assim, a continuidade do constrangimento ilegal por que passa o Recorrente diante da negativa de concessão do pedido de liberdade provisória, o que possibilitará que aquele possa responder a todos os atos do processo em liberdade, até sentença condenatória transitada em julgado* (fl. 115).

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na espécie, em um juízo de cognição sumária, não vejo como afastar, por ora, a motivação do acórdão impugnado, cujo teor transcrevo (fls. 92/95 - grifo nosso):

> Ao que consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 13/02/2019 por perpetrar, em tese, os delitos elencados nos arts. 171, 304 e 333, todos do Código Penal.
>
> Comunicado o flagrante ao juízo, sua prisão foi convertida em preventiva ao seguinte argumento:
>
> > (...)
> > Trata-se de prisão em flagrante do investigado N D DE Q, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, *caput*, c/c art. 304 e 333, todos do Código Penal.
> > É o que interessa relatar. Decido.
> > Homologo a prisão em flagrante, posto que formalmente em ordem.
> > Em cumprimento ao disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, tenho que estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Isso porque a soma das penas máximas cominadas aos delitos em apuração supera o patamar de 04 (quatro) anos de privação da liberdade, circunstância que se enquadra na exceção prevista no artigo 313, I, do mesmo diploma legal.
> > Por outro lado, **as circunstâncias do caso concreto evidenciam a necessidade de constrição da liberdade ambulatorial do investigado. Neste sentido, o próprio autor admitiu que vinha praticando a conduta descrita na inicial com habitualidade, na medida em que informou que atuava no**

> **transporte de veículos há, pelo menos, dois meses**.
>
> Ademais, **o fato de o investigado portar documento falsificado e utilizar-se inclusive de cartão bancário de terceiros repercute a adoção de maior cautela por parte deste juízo, eis que evidencia sua inequívoca pretensão de furtar-se de sua responsabilidade penal**.
>
> Aliás, **tal intenção se verifica ainda mais com a suposta tentativa de corromper os agentes públicos para tentar evitar sua prisão em flagrante delito, o que deve igualmente ser considerado em seu desfavor**.
>
> Diante de tal cenário, não pairam dúvidas de que **a liberdade do investigado poderá comprometer seriamente a ordem pública, a paz social e a aplicabilidade da lei penal, sendo as demais medidas cautelares elencadas na legislação insuficientes e inadequadas para prevenção e reprovação de novas condutas desta natureza**.
>
> Presentes, pois, o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*, converto a prisão em flagrante do investigado N D DE Q em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do codex processual penal. (...) (doc. nº 06)

Ainda, a defesa do paciente aviou pedido de revogação da constrição, igualmente deferido. Veja-se:

> (...)
>
> Não obstante os argumentos lançados, tenho que a decisão acostada às fls. 35/35v não comporta qualquer reparo, na medida em que os fundamentos nela contidos restaram inalterados.
>
> Conforme incansavelmente debatido, elementos indiciários coligidos nos autos evidenciam que o investigado vinha fazendo da infração penal em apuração o seu meio de vida e fonte de sustento, conforme se observa das declarações prestadas às fls. 09/10.
>
> Destaco, por oportuno, que a juntada dos documentos de identificação civil não desnaturam a aparente pretensão do investigado em tentar burlar a atuação jurisdicional, na medida em que além de fornecer documento falso no momento da abordagem policial, teria tentado corromper os agentes públicos.
>
> Ante o exposto, considerando a incontroversa presença das hipóteses elencadas nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado às fls. 37 e seguintes. (...) (doc. nº 08).
>
> [...]
>
> Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados ante a existência de provas da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e ameaça à ordem pública, elementos estes que apontam, de igual modo, a inaptidão de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao Colegiado cabe, por prudência, o exame do *thema decidendum*.

Indefiro, portanto, a liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau competente sobre os fatos alegados na inicial, notadamente acerca do atual andamento da ação penal, prazo de 20 dias e, com estas, abra-se vista ao

Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator